



PROJETO DE LEI N° 1.149, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Assegura a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino para a realização de cursos de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada às entidades da sociedade civil que realizam cursos de alfabetização de jovens e adultos a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Público informará, semestralmente, as escolas, com o número de salas de aula disponíveis por turno.

§ 1º A utilização das salas de aula e das instalações dar-se-á sem ônus para as entidades, para os estudantes ou para os alfabetizadores.

§ 2º As entidades usuárias assinarão termo por meio do qual se responsabilizarão por subtração e danos ao patrimônio público.

**Art. 3º** Os pedidos de utilização das salas serão encaminhados às direções das escolas; apreciados pelo Conselho Escolar; e, posteriormente, encaminhados às Direções Regionais de Ensino.



**Art. 4º** As direções das escolas assegurarão as condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho de alfabetização.

**Art. 5º** O Poder Público garantirá a todos os alfabetizados nos programas de que trata esta Lei a continuidade dos estudos nas escolas onde estiverem estudando.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de quinze dias.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.